

**PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE**

**GARANTIA DA SEGURANÇA  
JURÍDICA PARA OTIMIZAÇÃO  
DO AMBIENTE DE  
NEGÓCIOS NO BRASIL**

**COMBATE À CORRUPÇÃO,  
AO CRIME ORGANIZADO E À  
LAVAGEM DE DINHEIRO**

**INCENTIVO AO ACESSO  
À JUSTIÇA DIGITAL**

**FORTALECIMENTO DA VOCAÇÃO  
CONSTITUCIONAL DO STF**

# A LEI MARIA DA PENHA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM PROJETO EM EXECUÇÃO A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS

## THE “MARIA DA PENHA” LAW AND RESTORATIVE JUSTICE: A RUNNING PROJECT BASED ON CUSTODY HEARINGS AND PROTECTIVE MEASURES

Adriana Ramos de Mello

Cláudio Camargo dos Santos

Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo

**Resumo:** O presente artigo versa sobre projeto em execução em Maringá (PR), pelo qual homens presos em flagrante delito, suspeitos da prática de crimes contra mulheres, e que obtêm liberdade provisória em audiência de custódia, são encaminhados ao CEJUSC para reeducação em gênero e participação em grupos de apoio, realizados sob a metodologia dos círculos de construção de paz, de Kay Pranis, como parte das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o que se alinha a tratados internacionais e a normas constitucionais brasileiras, assim como a resoluções do CNJ e a Agenda 2030 da ONU. Metodologicamente, o artigo se baseia em pesquisa bibliográfica sobre o combate e a prevenção da violência de gênero e sobre Justiça Restaurativa, bem como no relato da experiência desenvolvida na referida comarca.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Medidas protetivas. Justiça Restaurativa.

**Abstract:** The article is about a project that runs in Maringá, whereby men arrested in act, suspected of committing crimes against women, and who obtain provisional freedom in a custody hearing, are referred to CEJUSC for (re)education in gender questions and participation in support groups, conducted using Kay Pranis' peacebuilding circles methodology, as one of the protective measures provided for in the “Maria da Penha Law”, which is in line with international treaties and Brazilian constitutional norms, as well as CNJ resolutions and the UN 2030 Agenda. Methodologically, the article is based on bibliographic research on combating and preventing gender violence and on Restorative Justice, as well as on the report of the experience developed in that district.

**Keywords:** Gender violence. Protective measures. Restorative justice.

### 1. INTRODUÇÃO

Este artigo descreve a experiência desenvolvida no foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no Estado do Paraná, visando o enfrentamento e a prevenção de crimes contra a mulher, por meio de termo cooperativo firmado entre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e a 1ª Vara Criminal, que tem competência para receber os autos de prisão em flagrante e realizar as audiências de custódia, com o objetivo de fazer com que os autuados, suspeitos da prática de crimes envolvendo violência de gênero, a partir da liberdade provisória que lhes é concedida, cumpram medidas protetivas consistentes em participação em curso de reeducação em gênero e em grupos de apoio, fazendo-se a opção pela utilização da metodologia dos círculos de construção de paz, idealizada pela canadense Kay Pranis (2010).

Observou-se que na citada comarca paranaense inexistia qualquer projeto ou programa que visasse o enfrentamento e a prevenção de crimes contra a mulher, a despeito de várias normativas internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, como a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1994<sup>1</sup>. Os documentos estão alinhados e harmonizam com os artigos 5º, inciso I, e 226, parágrafos 5º e 8º, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88). Estas normas constitucionais, por sua vez, respectivamente, asseguram a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, inclusive na sociedade conjugal e preconizam que o Estado deve

<sup>1</sup> As duas convenções citadas, em seus artigos 5º, a, e 8º, b, respectivamente, exortam os Estados-partes a tomarem medidas que possam modificar padrões socioculturais de condutas de homens e mulheres, na intenção de combater, prevenir e mesmo erradicar a violência de gênero.

criar instrumentos para que a violência seja tolhida no âmbito familiar.

A terceira edição da pesquisa *Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, realizada pelo Instituto Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostrou que cerca de 17 milhões de mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência no ano de 2020. O dado indica que a cada minuto, oito mulheres foram agredidas fisicamente no Brasil naquele ano. Nesse cenário, fica a dúvida de quantos homens agridem suas esposas, companheiras, namoradas, enfim, pessoas do sexo feminino com as quais convivem, ainda que em casas separadas, porquanto é possível até contar quantos homens são presos em flagrante, mas não se tem ideia das cifras ocultas, ou seja, da quantidade de casos que ocorrem e não são notificados, conforme denominado por Ávila (2017, p. 106).

A mesma pesquisa indicou que 18,6% das mulheres agredidas em 2020 sofreram ofensa verbal (insulto, humilhação ou xingamento) 8,5% sofreram ameaça de lesão física sem arma (ameaça de apanhar, ser empurrada ou chutada) e 3,1% sofreram ameaça de lesão física com arma de fogo. Das mulheres agredidas, 7,9% sofreram amedrontamento ou perseguição e 5,4% sofreram ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, prevê outras formas de violência contra a mulher, como as de caráter patrimonial e moral, que não foram objeto da referida pesquisa.

Nesse contexto, é certo que a violência é um comportamento inato ao ser humano e que a violência doméstica é um fenômeno sistêmico e estrutural. Por essas razões, faz-se necessário o enfrentamento dos múltiplos fatores que levam um homem a agredir uma mulher, seja para responsabilizá-lo, seja para prevenir novas condutas ofensivas. Assim, a Justiça Restaurativa se apresenta como um novo, mas não excludente, modelo de Justiça e o projeto, objeto deste estudo, foi idealizado como mais uma ferramenta no processo de implementação da Lei Maria da Penha.

Esse projeto teve início em agosto de 2021 e vem sendo monitorado para balizamento de suas potencialidades e efeitos, inclusive com o arquivamento de feedbacks fornecidos por pessoas que atuaram como facilitadoras das práticas restaurativas nos primeiros meses de execução do novel projeto do Poder Judiciário maringaense<sup>2</sup>. Trata-se, portanto, de um projeto em fase de consolidação que se acredita esteja em consonância com os objetivos da Lei Maria da Penha.

Além dos dispositivos contidos em tratados internacionais e na Constituição Federal brasileira, este trabalho tem por base normas infraconstitucionais e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de se servir

de vários referenciais teóricos sobre o tema violência de gênero e outros sobre o tema Justiça Restaurativa, como será exposto adiante.

O texto está organizado de modo a apresentar, além desta seção introdutória, outras três delineadas para a abordagem do tema: primeiramente, relata como o projeto foi idealizado e teve início no segundo semestre de 2021; a seguir, versa sobre a necessidade da implementação de políticas públicas pelo próprio Poder Judiciário, diante de vasto arcabouço normativo que impele o combate e a prevenção da violência contra a mulher, inclusive com base em doutrina; após, são trabalhados os motivos pelos quais se aposta na aptidão da Justiça Restaurativa em gerar efeitos positivos e concretos na sociedade, seja para homens agressores ou vítimas mulheres, por fim, serão lançadas as conclusões do estudo.

## 2. UM PROJETO ORIUNDO DE COOPERAÇÃO ENTRE DUAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

No foro central da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Maringá, no Estado do Paraná, o CEJUSC e a 1ª Vara Criminal, responsável pelas audiências de custódia, firmaram termo de cooperação, em junho de 2021, para que homens suspeitos de incorrerem em violência contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e que obtiverem o direito de liberdade provisória, em audiências de custódia, sejam encaminhados àquele Centro Judiciário, para que sejam incluídos em projeto alicerçado em valores e princípios da Justiça Restaurativa, implementada no Poder Judiciário brasileiro pela Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O projeto foi idealizado para iniciar no segundo semestre do ano de 2021, por modo virtual (em face da pandemia), e, ao seu término, em dezembro do mesmo ano, havia a previsão de avaliações para que fosse aferido se houve benefícios aos homens encaminhados (em caso afirmativo, quais) e que alterações se faziam necessárias para seu aprimoramento.

Muito contribuiu a nova roupagem dada ao artigo 22 da Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Esse dispositivo já previa medidas protetivas em favor da mulher vítima de violência de gênero, as quais “[...] podem ser consideradas o *coração*” (CAMPOS, 2017, p. 13) da Lei em questão, dentre elas, o afastamento do agressor do lar, a proibição de se aproximar da vítima e a de se comunicar com ela por qualquer meio. Mas houve o acréscimo de dois incisos, ora transcritos: “VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial

<sup>2</sup> Os feedbacks encontram-se disponíveis na Secretaria do CEJUSC para eventuais consultas.

do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (BRASIL, 2020).

Destarte, no mês de agosto de 2021, a partir da liberdade concedida em audiência de custódia, um pretenso ofensor passou a ser encaminhado pela 1ª Vara Criminal ao CEJUSC, de modo a participar de grupos reflexivos de apoio, sob a metodologia dos círculos de construção de paz, de Kay Pranis (2010), que mais adiante serão abordados, com a finalidade de ser reeducado em relação às questões de gênero e se abster de praticar novas condutas delituosas contra qualquer mulher.

Nesse contexto, aproveitou-se o fato de que o município de Maringá instituiu a Justiça Restaurativa como política pública por sua Lei nº 10.625, de 4 de junho de 2018, havendo já centenas de pessoas capacitadas como facilitadoras de Círculos de Construção de Paz, em especial formadas em cursos promovidos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Então, dezesseis pessoas foram convidadas de modo aleatório a atuarem voluntariamente junto ao CEJUSC visando à execução do projeto em tela e, em seguida, foram realizadas várias reuniões, ainda no mês de julho de 2021, entre todos os elaboradores do projeto e os colaboradores convidados (facilitadores voluntários).

No mês de outubro desse mesmo ano, houve reunião de avaliação entre os(as) magistrados(as), servidores(as) e voluntários(as) envolvidos(as) e lançou-se uma enquete via *Google forms* para que os(as) facilitadores(as) pudessem livremente expor suas percepções, críticas e sugestões de modo a propiciar o aprimoramento do projeto. Há previsão de realização, no mês de março de 2022, de práticas circulares com homens que participaram do projeto a partir de agosto de 2021, no intuito de se perquirir sobre seus sentimentos antes e após as práticas das quais participaram e se suas necessidades foram ou não atendidas. Outra finalidade do feedback a ser obtido por círculos restaurativos é apreender percepções capazes de fomentar melhorias na execução do projeto. Não há ninguém melhor que os próprios homens suspeitos de agressão contra mulheres e que participaram das dinâmicas oferecidas para fornecerem elementos que possam fortalecer e aperfeiçoar o projeto como um todo.

Ainda não há atendimento às vítimas, o que se imagina colocar em prática ainda no ano de 2022, em dias e horários diferentes (talvez até em locais diversos, quando for possível a realização de encontros presenciais),

pois, como asseverado alhures, não se pretende promover o encontro entre as vítimas e seus ofensores.

Em relação às vítimas, o projeto terá por objetivo promover o fortalecimento da sua autonomia e autoestima<sup>3</sup>, visando possibilitar que elas compreendam amplamente as formas existentes de violência de gênero, originárias do patriarcalismo<sup>4</sup> dominante em nossa sociedade. É essencial que as vítimas possam se fortalecer emocional e psicologicamente para romperem padrões de violência. Jamais pode ser esquecido que a violência contra a mulher é estrutural e não apenas um problema de relacionamento entre duas pessoas. A diferenciação é importante de ser ressaltada, como pontuam Nielsson e Wermuth:

Esta indistinção, repetida cotidianamente, alimenta a tendência conservadora, muito forte perante a opinião pública e na mentalidade das autoridades, de estereotipar e capturar todas as agressões sofridas por mulheres dentro do universo íntimo, da domesticidade e da pessoalidade, remetendo a causa a formas individuais de emoções e afetos. Procedendo desta forma, “se contribuye a reproducir el estereotipo que encapsula a la mujer en una atmósfera de domesticidad y particulariza sus demandas, es decir, se perpetúa una ideología de la mística’ feminina” (SEGATO, 2014, p. 367), ignorando e obscurecendo, na própria reflexão feminista, a existência de uma dimensão pública e interpessoal que envolve a prática contínua e sistemática de tais crimes... (NIELSSON; WERMUTH, 2019, p. 78)<sup>5</sup>.

Portanto, no projeto em tela, caso os envolvidos queiram se reconciliar, farão isso por conta própria, porquanto há uma preocupação de que a mulher não esteja preparada para voltar ao convívio com o suposto agressor e que este volte a incorrer na mesma conduta, ainda que tenha cumprido as citadas medidas protetivas dos incisos VI e VII do artigo 22 da Lei Maria da Penha. Entende-se que não faz sentido que um projeto idealizado para combater e prevenir a violência de gênero estimule o reinício do seu ciclo, causando a reiteração de padrões de violência. Por isso, é esclarecido aos homens participantes que a mulher tem o direito de não reatar o relacionamento e que os facilitadores e facilitadoras não interferirão nessa relação.

3 A autora Cecília M.B. Sardenberg trata do tema empoderamento feminino, destacando que “[...]Para nós, feministas, o empoderamento de mulheres, é o processo da conquista da autonomia, da autodeterminação. E trata-se, para nós, ao mesmo tempo, de um instrumento/meio e um fim em si próprio. O empoderamento das mulheres implica, para nós, na libertação das mulheres das amarras da opressão de gênero, da opressão patriarcal. Para as feministas latino-americanas, em especial, o objetivo maior do empoderamento das mulheres é questionar, desestabilizar e, por fim, acabar com o a ordem patriarcal que sustenta a opressão de gênero” (transcrição revisada da comunicação oral apresentada ao I Seminário Internacional: Trilhas do Empoderamento de Mulheres – Projeto TEMPO, promovido pelo NEIM/UFBA, em Salvador, Bahia, de 5-10 de junho de 2006. p. 2).

4 O patriarcado “[...] consiste em uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino” (SABADELLI, 2017, p. 231).

5 Em tradução livre dos autores: “contribui para reproduzir o estereótipo que encapsula as mulheres em uma atmosfera de domesticidade e particulariza suas demandas, ou seja, perpetua-se uma ideologia de misticismo feminino”.

Como se percebe, uma das intenções da cooperação entre a 1ª Vara Criminal e o CEJUSC maringenses é manter permanente monitoramento do projeto até o momento em que for possível transformá-lo em um programa de execução continuada, com ampliação de atuação, inclusive com conexões com a rede de assistência social do Município. Considerando que a violência de gênero tem “[...] no componente cultural o seu grande sustentáculo e fator de perpetuação” (PANDJIARJIAN, 2003, p. 1), é essencial trabalhar na promoção da cultura da não-violência para se impedir que o aludido fator possa ser alimentado.

### 3. A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DO PODER JUDICIÁRIO

Ana Lúcia Sabadell destaca que “[...] a violência é uma realidade com a qual a mulher se confronta desde a sua tenra infância” (SABADELL, 2017, p. 223), ou seja, é intrínseca ao ser humano e inexistente fórmula para impedir homens agressivos de causarem danos físicos, emocionais, psicológicos, morais e patrimoniais a mulheres. Entretanto, há que se buscar soluções que tenham potencial para mudar esse panorama, conforme acentua a mesma autora:

A melhor forma para combater a violência contra a mulher é ensinar a todos, sobretudo aos que estão em formação, que homens e mulheres merecem igual respeito e consideração. Só a mudança de mentalidade, isto é, o distanciamento da cultura patriarcal permitirá erradicar a violência contra as mulheres... (SABADELL, 2017, p. 238).

O verbo que deve guiar o trabalho com agressores e vítimas é, pois, ensinar, mostrando-se oportuno o registro de Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, que alerta ser imperioso se atentar para as necessidades do homem agressor, não apenas as da vítima:

Na família, coexistem novas e velhas relações até que as primeiras venham a ser prevalentes. As relações violentas devem ser trabalhadas no sentido de se tornarem ainda igualitárias, democráticas, na presença, portanto, ainda que contidas, autorreprimidas, das antigas. As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo estas algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece

o que sempre foi, mantendo seu *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (SAFFIOTI, 2015, p. 71).

De fato, investir-se em trabalho com quem faz parte do problema “[...] pode ser um importante meio para promover a equidade de gênero e diminuir a violência” (LIMA; BÜCHELE, CLÍMACO, 2008, p. 79).

Não é sem razão que “a violência contra a mulher é atualmente reconhecida como um tema de preocupação internacional” (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, p. 79), tanto que foram necessários vários movimentos feministas para despertar a consciência da sociedade para ele. Por sinal, Leila Linhares Barsted (2011) faz análise histórica de todos os marcos que resultaram em importantes conquistas para o reconhecimento de direitos das mulheres, a partir dos anos 70 do século passado, com destaque para dois tratados internacionais apontados na introdução: a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da ONU, de 1979; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1994. Não parece, portanto, haver exagero em se dizer que a violência contra a mulher é um problema complexo que necessitou de vários movimentos feministas para lhe dar consciência.

Inclusive, no Brasil, mister se lembrar que foi por falta de solução em caso de violência doméstica que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>6</sup> acabou por recomendar que o Poder Judiciário e a polícia brasileira se capacitassem e sensibilizassem seus agentes para o combate contra tal natureza de violência. Bezerra e Santos (2021) assim assinalaram sobre o tema:

[...] é preciso pontuar que a dificuldade de agentes do Poder Judiciário para lidar com determinadas espécies de conflitos foi, em passado relativamente recente, expressamente reconhecida em decisão proferida por organismo internacional. [...] Trata-se do *Caso Maria da Penha*, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em agosto de 1988, pela própria Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio e agressões físicas perpetradas pelo seu ex-marido em maio e junho de 1983. A denúncia formulada foi fundada em uma alegada omissão do Estado

6 Houve denúncia contra o Estado brasileiro encaminhada, em 1998, pelas ONGs Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) em face da impunidade no crime praticado, em 1983, contra a farmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes.

brasileiro em proporcionar resposta adequada ao agressor em tempo razoável.

Em abril de 2001, após ouvir o Estado e colher as provas acerca de todo o narrado, a CIDH concluiu que o Brasil revelou incapacidade de organizar sua estrutura na garantia de direitos (CIDH, 2001, item 44, online). Entendeu ainda que tal inaptidão não se resumiu em apurar e julgar as agressões contra a própria Maria da Penha, havendo, na realidade, “uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher” (CIDH, 2001, item 55, *online*). Entendeu, por fim, que “essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica contra a mulher, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos” (CIDH, 2001, item 56, *online*).

Diante dessas conclusões, a entidade recomendou ao Estado brasileiro, dentre outras providências, a tomada de “medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica” (CIDH, 2001, item 61, 4, d, *online*). Em outras palavras, concluiu-se que, em meio a diversos fatores que fazem perdurar elevados índices de violência doméstica contra mulheres, está uma deficiência na formação dos agentes do Poder Judiciário brasileiro (“funcionários judiciais”) (BEZERRA; SANTOS, 2021, p. 36-37).

A repreensão em âmbito internacional sinaliza com veemência que o Poder Judiciário não deve se omitir sob o pretexto de que é inerte e que nada pode fazer para solucionar e prevenir casos de violência doméstica. É possível, sim, que haja uma sensível redução em casos de violência contra a mulher, mormente se houver projetos e programas que sejam bem executados com base em políticas públicas<sup>7</sup> de não-violência, ancorados em princípios e valores da CF/88, em tratados internacionais e na própria Lei Maria da Penha.

Vale dizer, o Poder Judiciário, por intermédio do CNJ que é o órgão responsável pela elaboração de políticas públicas judiciárias, tem aptidão para desenvolver programas e projetos, como o proposto neste trabalho. Se

assim ocorrer, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU poderão ser atingidos. O primeiro versa sobre “igualdade de gênero”, com “empoderamento de mulheres e meninas”; e o segundo, sobre “paz, justiça e instituições eficazes”, com promoção de “sociedades pacíficas e inclusivas”. Vale lembrar que entre as Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2021<sup>8</sup> está a Meta 9, que prevê a integração da Agenda 2030 da ONU ao Poder Judiciário, mediante a realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS da citada agenda.

A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, objeto da Resolução CNJ nº 254, de 4 de setembro de 2018, da mesma forma, restará efetivada com um programa que tenha o condão de proporcionar a restauração de seres humanos, ofensores e vítimas de violência doméstica.

Também estaremos assegurando a promoção da cultura da paz tratada na Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019, em especial no seu artigo 3º, inciso VIII, com todo cuidado para que isso não implique em um retorno à lógica familista de incentivo ao restabelecimento da vida conjugal, que predominava nos antigos Juizados Especiais Criminais, competentes para o julgamento dos crimes ligados à violência doméstica antes da Lei Maria da Penha e que contribuíam para a perpetuação da dinâmica da violência (SANTOS; MACHADO, 2018).

O trabalho para a prevenção de violência doméstica também poderá ser sinal de superação de macrodesafios previstos no Anexo I da Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020, em especial os que dizem respeito à garantia dos direitos fundamentais e ao aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal, com investimento na Justiça Restaurativa. Vale destacar que, se de um lado a Justiça punitiva não representa solução para o problema da violência doméstica, de outro, a Justiça Restaurativa não pode ser vista como uma panaceia, nem tão pouco ser instrumento para a ressurreição de antigas práticas reconciliatórias e perpetuadoras do modelo de dominação feminina da família patriarcal.

Se pensarmos na história da humanidade até aqui escrita e impregnada pela cultura machista, a violência contra as mulheres não tem solução imediata e talvez nem a longo prazo, pois, como lembraram Lima, Büchele e Clímaco, homens “[...] são educados para reprimir suas emoções, sendo a agressividade, incluindo a violência física, formas geralmente aceitas como marcas ou provas de masculinidade” (LIMA; BÜCHELE, CLÍMACO, 2008, p. 75).

7 Vale mencionar, a respeito de políticas públicas, que recentemente, em 10 de junho de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.164, a qual inclui o tema violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Assim, estamos esperançosos de que a médio e longo prazo os índices desta espécie de violência possam ter significativa redução.

8 As Metas Nacionais para o Poder Judiciário Brasileiro em 2021 foram aprovadas pelos presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos virtualmente, nos dias 26 e 27 de novembro de 2020, durante o XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário e estão disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>. Acesso em 6.dez.2021.

Destarte, um trabalho de modo artesanal, por assim dizer, com investimento em atenção, escuta, empatia e diálogo, pode ter grande potencial para auxiliar homens a entenderem os fatores que os levaram à agressão e o mal que causaram às vítimas, além de lhes mostrar que são capazes de romper o ciclo de violência em que se encontram e se tornarem livres de estereótipos sociais, como o narrado por Carla Simone Silva (2019), ao discorrer sobre grupo reflexivo desenvolvido na cidade de Ponta Grossa/PR.

Pontuou a referida autora que um homem disse ter chorado a perda de um parente e ter sido alvo de zombarias por parte de outros homens, haja vista o brocardo popular machista de que “homem que é homem não chora”, e que, em vez de expressar sentimento em público, um homem deveria se trancar num banheiro para não mostrar sua vulnerabilidade. Ocorre que, como ressalta a autora, com esta repressão de sentimentos, a solução que se mostra possível para muitos homens “[...]sem que sejam e que se sintam feminilizados, é a agressividade e a raiva, que podem se expressar por meio de violência contra a parceira, filhos e demais pessoas do convívio” (SILVA, 2019, p. 196). Por isso a importância, segundo a autora, de se realizar um trabalho em grupos de reflexão para homens acusados de violência, para que seja desconstruída a cultura patriarcal, imposta socialmente há anos.

Muitos homens agredem e não sabem o mal que estão fazendo às vítimas. É aí que deve ser inserido um trabalho artesanal por uma metodologia em que homens sejam auxiliados a imergir em profunda reflexão sobre sua personalidade, sobre sua história de vida, sobre o direito das mulheres e sobre questões de gênero. Por outro lado, há muitas vítimas que sequer compreendem que estão presas em um ciclo de violência e não entendem o motivo de terem sido agredidas. Inclusive, “[...] há uma resistência pelas vítimas para registrarem ocorrência policial, por fatores como medo, culpa, vergonha, dependência econômica ou emocional em relação ao agressor” (ÁVILA, 2017, p. 106). Também elas necessitam de cura e empoderamento. O mesmo projeto tratado neste artigo, tangente a homens, pode atender as mulheres vítimas de violência familiar, o que se pretende fazer na segunda fase de implantação.

Leila Linhares Barsted afirmou que “[...] a Lei Maria da Penha está voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social” (BARSTED, 2011, p. 17) e, portanto, demanda políticas públicas “[...] articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher” (BARSTED, 2011, p. 17). É justamente para tentar solucionar adequadamente um problema tão complexo que a Justiça Restaurativa se revela como importante aliada no combate e prevenção da violência de gênero. Passa-se,

então, a abordá-la na próxima seção. Afinal, “tratar adequadamente o episódio atual de violência doméstica também é prevenir um possível episódio futuro” (ÁVILA, 2017, p. 121).

#### 4. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Justiça Restaurativa consiste em prática milenar oriunda de comunidades indígenas do Canadá e dos Estados Unidos, bem como do povo maori da Nova Zelândia, que viam no diálogo a possibilidade de resolução de conflitos, sem necessidade de punição de causador do dano a outrem, muito embora houvesse elementos de justiça retributiva em muitas daquelas comunidades (ZEHR, 2008). A partir dos anos 1970, é que a Justiça Restaurativa começou a ser sistematizada nos referidos países, vindo a ONU a recomendar aos seus países membros que a adotassem como forma de combate e prevenção à violência, por sua Resolução nº 2002/12. No Poder Judiciário brasileiro, a Justiça Restaurativa foi implementada pela Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, que assim a conceituou:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2020).

Em que pese o importante direcionamento dado pelo CNJ, o conceito de Justiça Restaurativa é indefinido, tamanha a possibilidade de conclusões que se vislumbram (ACHUTTI, 2009), eis que se trata de algo novo, que nasceu na prática e não na teoria (ZEHR, 2008). Um conceito sensibilizador para o desenho de um pensamento que abarque problemas na órbita da violência contra mulher e motive a encontrar soluções, por mais complexo que isso seja, é o seguinte: “Justiça Restaurativa é um discurso direcionado a mudar nossa maneira de pensar e agir em relação ao fenômeno crime” (SICA, 2017, p. 289).

Isso porque o objetivo não é agarrar-se a conceitos quando se procura, justamente, desconstruir vários pré-conceitos que estão ligados ao complexo problema da violência de gênero. O que se almeja é estimular uma forma de pensar e agir que, de alguma maneira, permita que o fato considerado como crime não mais se repita e a mulher possa viver dignamente sem que seja novamente vítima de qualquer espécie de violência, ao mesmo passo em que os ofensores sejam capazes de assumir suas responsabilidades e se disponham a não mais agredir aquela ou outras mulheres.

Não obstante, para os fins deste trabalho, apresenta-se outro conceito elaborado por Mylène Jaccoud como um norte, tão somente, àquelas pessoas que ainda não tiveram a possibilidade de vivenciar uma prática restaurativa:

[...] a justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito (JACCOUD, 2005, p. 172).

A conjunção “ou” autoriza e encoraja a asseverar que a reconciliação das pessoas envolvidas num conflito não é imprescindível para a Justiça Restaurativa, que pelo contrário, valida a possibilidade de uma pessoa não querer a reconciliação e não se dispor a qualquer composição amigável. Da decomposição dos elementos centrais do conceito apresentado acima tem-se:

- Aproximação: implica abrir oportunidade de diálogo com quem é considerado infrator ou vítima;

- Correção de consequências: liga à ideia de que a Justiça Restaurativa pretende contribuir para que haja a reparação dos danos da vítima, ainda que de natureza emocional ou psicológica (uma reparação nessa natureza de crime não pode ser reduzida a valor monetário, visto que se trata da necessidade de proteção de direitos humanos);

- Resolução de um conflito: traz a preocupação em zelar para que um conflito seja resolvido em sua raiz, o que implica verbalizar sentimentos e necessidades em

um espaço seguro de escuta e fala qualificados, permitindo-se que os envolvidos exercitem empatia e alteridade e construam a solução para o seu problema, inclusive para que outros conflitos não voltem a ocorrer. Resolver não significa, necessariamente, acabar com o conflito e sim tratá-lo para que dele possam surgir resultados positivos;

- Reconciliação das partes: a Justiça Restaurativa pode ser empregada para que as partes se reconciliem, superando o conflito então existente a partir da compreensão dos múltiplos fatores que ensejaram o seu nascedouro, o que não é a hipótese trabalhada pelo projeto maringense, pois, como já afirmado anteriormente, a natureza do conflito em questão é por demais delicada e consiste em um problema arraigado, normalizado, estrutural e culturalmente e seu enfrentamento exige mudanças sociais, alterações de forma de pensar, de agir e de reagir frente ao fenômeno. Vale dizer, não se tem a pretensão de reconciliar casais sem que, antes disso, o ofensor reconheça seus erros e esteja disposto a mudar comportamentos e, por outro lado, sem que antes a vítima esteja de fato empoderada a ponto de dizer por si mesma, sem qualquer pressão externa ou indução de familiares ou amigos próximos, que está disposta a se reconciliar com o infrator e aceita-lo de volta ao seu convívio. Em última análise, o projeto em tela foca na resolução do conflito e não na reconciliação dos envolvidos.

Feita esta breve contextualização, dentro da esfera conceitual proposta por Jaccoud (2005), pode-se enfatizar que o programa idealizado e que se apresenta neste artigo tem viés restaurativo para fomentar diálogo com pessoas envolvidas em conflito de gênero, para auxiliá-las a corrigirem as consequências de uma conduta de agressão e, inclusive, encerrarem o conflito de forma definitiva, a ponto de não mais terem de passar pela mesma ou semelhante situação (ainda que envolvendo outro agressor ou outra vítima), o que realça, também, seu caráter preventivo. Não se buscará (é importante que se frise) a reconciliação de agressor e vítima. Se assim fosse, estar-se-ia cooptando a Justiça Restaurativa para mascarar o uso do poder estatal e manter a invisibilidade da vítima dentro do velho e estruturado sistema patriarcal e contribuindo para a manutenção do ciclo de violência e não com o seu rompimento.

Para maior esclarecimento, serão abordadas duas práticas restaurativas, ainda que sem profundidade, por ser isso essencial para o projeto desenhado e que será objeto do próximo tópico. Uma delas é a mediação vítima-ofensor e a outra é o Círculo de Construção de Paz. Ambas são muito difundidas por inúmeros autores e não são antagônicas, mas, simplesmente, diferentes.

A mediação vítima-ofensor é bastante conhecida e praticada, principalmente por encontrar em Howard Zehr seu grande defensor, que a denomina de “conferência vítima-ofensor” (VOC). Confira-se:



O procedimento da VOC consiste em encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência um voluntário da comunidade (ZEHR, 2008, p. 163).

Também os Círculos de Construção de Paz são muito utilizados, encontrando em Kay Pranis sua maior expoente na atualidade:

Os círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais.

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos (PRANNIS, 2010, p. 25).

Como explica a autora, conforme o problema a ser abordado, os Círculos ganham uma terminologia diferente, como círculo de “diálogo”, de “apoio”, de “resolução de conflitos”, de “celebração” e outros (PRANIS, 2010).

Por se tratar de crimes contra a mulher, pode-se ter a impressão de que a Justiça Restaurativa, no projeto objeto deste estudo, será executada pela prática da mediação vítima-ofensor. Ocorre que, como acentuam as autoras Ana Lúcia Sabadell e Lívia de Meira Lima Paiva (2019), em um determinado caso concreto pode ser incoerente e até não aconselhável a mediação vítima-ofensor. As autoras temem que “[...] propor às partes envolvidas no conflito o emprego de técnicas de mediação pode implicar não só no aumento da violência contra a mulher vitimada, mas intensificar o próprio processo de vitimização” (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 10), o que acaba por fomentar a cultura patriarcal, visto que a vulnerabilidade da mulher não é reconhecida, mesmo quando se trata de vítima que seja independente financeiramente.

Registram as autoras, ainda, que “[...] não se pode tratar um conflito de lesão corporal, por exemplo, em que as partes envolvidas têm uma assimetria de poder e invisibilidade históricas, da mesma forma que um conflito de lesão corporal entre iguais” (SABADELL; PAIVA, 2019, p. 9).

No mesmo sentido, segue Thiago Pierobom de Ávila, que entende estar sedimentado o “[...] entendimento de que a justiça restaurativa tem como núcleo conceitual as sessões de encontro entre o autor da agressão e a vítima” (ÁVILA, 2020, p. 218). O citado autor aponta, inclusive, que seriam restaurativas práticas como “constelações familiares, projetos de *coaching*, audiências de fortalecimento” (ÁVILA, 2020, p. 213), além de outras. Defende-se, aqui, no entanto, que nada disso se coaduna com a Justiça Restaurativa<sup>9</sup>, cujo foco é a responsabilização do ofensor e a reparação dos danos causados à vítima<sup>10</sup>, que deve ter seus sentimentos e necessidades validados e resguardados, apesar de que a reconciliação de pessoas em conflito possa realmente ocorrer e de forma prematura, como tão bem salienta Ávila (2020).

As autoras Soraia da Rosa Mendes e Michelle Karen Batista Santos (2017) defendem que a Justiça Restaurativa não reforça a prática social de silenciar e desconsiderar a vítima, mas, ao contrário, “[...] estimula e reforça o empoderamento feminino”, e permite “[...] que as mulheres se enxerguem como sujeitos da própria história, da própria vida, garantindo o processo de emancipação e a mudança dos agressores” (MENDES; SANTOS, 2017, p. 230).

De qualquer sorte, diante das fundadas críticas que existem em torno da mediação vítima-ofensor no âmbito da violência de gênero, considera-se, para efeito do projeto apresentado, que o caminho mais adequado para implementar a Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica passa pelos Círculos de Construção de Paz, difundidos por Pranis (2010). Homens passando por práticas circulares, em dado momento, e mulheres, em outro. Talvez, vítima e ofensor, de modo voluntário, desejem tal encontro ou mesmo reatem a relação sem prévia participação conjunta em prática circular restaurativa, mas não haverá incentivo do Poder Judiciário para isso.

Outro ponto relevante a ser considerado é que a voluntariedade precisa ser absolutamente respeitada quando se trata de Círculo de resolução de Conflitos. Não há como isso ser negligenciado. A voluntariedade é um dos princípios da Justiça Restaurativa, assim como a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (art. 2º da Resolução nº 225 do CNJ).

<sup>9</sup> Seriam necessárias outras incursões para se demonstrar as razões pelas quais as práticas citadas não são restaurativas, mas isso fugiria aos fins deste trabalho. Sugere-se a consulta a obras de autores que escreveram sobre o tema justiça restaurativa após anos de experiências práticas, não meramente teóricas, tais como Zehr (2008), Pranis (2010) e Elliott (2018).

<sup>10</sup> Seja como isso for possível. Há casos em que, por certo, o autor do fato não tem condições financeiras de ressarcir todos os prejuízos materiais causados às vítimas.

Assim, a Justiça Restaurativa somente poderá ser aplicada com a anuência expressa dos(as) interessados(as), que inclusive podem se retirar a qualquer tempo durante o procedimento. Também como consequência da voluntariedade, o autuado que se recusar a participar das práticas restaurativas não poderá sofrer qualquer punição ou agravamento de situação processual, tratando-se de iniciativa de caráter eminentemente educativo e voluntário, o que aumenta a responsabilidade e necessidade de empenho dos facilitadores e facilitadoras responsáveis por manter o engajamento dos participantes.

Por derradeiro, mas não menos importante, há que se ter a preocupação com a formação dos facilitadores e facilitadoras em questões de gênero como forma de assegurar que as práticas restaurativas propostas, de forma alguma, sirvam para reforçar estereótipos, padrões de comportamento ou que questões morais ou religiosas dos facilitadores e facilitadoras interfiram na dinâmica proposta. Nesse contexto, a formação continuada dos facilitadores em questões de gênero revela-se fundamental tanto para a consolidação do projeto como para assegurar que não se caia na tentação de fazer ressurgir as antigas práticas familiaristas de reconciliação do casal e manutenção da “família feliz”, com a minimização dos conflitos.

Se de um lado, procura-se afastar o retribucionismo da justiça punitiva e promover medidas educativas que levem ao rompimento dos padrões culturais de violência, a formação continuada em gênero é importante para que não se perca de vista a finalidade da Lei Maria da Penha de salvaguardar e fortalecer as mulheres, alertando, tanto homens quanto mulheres, para as diversas formas de violência institucionalizadas contra as mulheres no ambiente familiar, seja a física, a psicológica, a financeira, a moral, a racial, a reprodutiva, a sexual.

Igualmente, é preciso que a formação continuada deixe claro aos facilitadores os limites éticos e técnicos de sua atuação, já que justiça restaurativa não se confunde com mediação, com terapia familiar, com psicanálise, com orientação, com assistência social ou com qualquer outra atividade.

## 5. CONCLUSÕES

Não faltam normas provenientes da CF/88, de tratados internacionais, de leis infraconstitucionais e de resoluções do CNJ para justificar que projetos e programas de enfrentamento e prevenção de crimes contra a mulher sejam iniciados país a fora.

Na doutrina, igualmente se encontram posicionamentos robustos no sentido de que, além do tratamento a mulheres, mormente para que sejam empoderadas a ponto de conseguirem romper o ciclo de violência do qual são vítimas, é necessário um cuidado especial com quem a agride e que tem potencial para reincidir na

prática, ensejando o que se chama de ciclo de violência. Vale dizer, políticas judiciárias são de grande importância para tentar se reverter o grave quadro de ocorrências de violência de gênero em âmbito nacional, o que inclui trabalhos com agressores e vítimas.

O CEJUSC e a 1ª Vara Criminal de Maringá firmaram termo de cooperação em julho de 2021 visando a execução de projeto com homens presos em flagrante sob a suspeita de agredirem mulheres, que obtêm liberdade provisória em audiência de custódia. O projeto vale-se das medidas protetivas dos incisos VI e VII do artigo 22 da Lei Maria da Penha, que tratam de encaminhamento do pretense ofensor a curso de (re)educação em gênero e a grupos de apoio. Destarte, concedida a liberdade provisória com a fixação de medidas protetivas na audiência de custódia, o Juízo da 1ª Vara Criminal encaminha a pessoa ao CEJUSC, órgão executor do projeto.

Optou-se pela abordagem dos encaminhados por meio da Justiça Restaurativa, especificamente com a aplicação da metodologia dos Círculos de Construção de Paz de Kay Pranis (2010), sem que haja estímulo ao encontro entre vítima e ofensor. A Justiça Restaurativa, implementada no Poder Judiciário brasileiro pela Resolução nº 225 do CNJ, tem se mostrado como um mecanismo apto a enfrentar e a prevenir ciclos de violência de gênero, pois trabalha com princípios e valores como horizontalidade, respeito, honestidade, responsabilidade, sigilo, voluntariedade e outros, de modo a perquirir sobre as causas da violência e incutir reflexões nos participantes.

No projeto apresentado, numa primeira fase, estão sendo atendidos apenas os supostos agressores, trabalhando-se temáticas elaboradas por voluntários e voluntárias que são capacitados(as) em facilitação de Círculos Restaurativos e em questões de gênero, escolhidos(as) aleatoriamente no município de Maringá.

Tem havido monitoramento para que o projeto possa receber eventuais correções de rota e ser aprimorado a ponto de acolher as vítimas, sob a mesma metodologia citada, e vir a tornar-se um programa de execução continuada. Por sinal, em outubro de 2021, foram colhidos feedbacks dos facilitadores e das facilitadoras, o que se repetiu em dezembro desse mesmo ano. Em março de 2022, há previsão de se buscar as percepções e os sentimentos dos próprios homens atendidos pela equipe, visando verificar se suas necessidades foram ou não atendidas, tudo para fortalecimento e aperfeiçoamento do projeto.

Existe um cuidado para que o projeto não seja utilizado para incentivar o encontro entre vítima e ofensor, por haver um receio de que isso possa gerar uma reconciliação forçada, não desejada pela mulher, que a insira ou a mantenha em um ciclo de violência do qual não consiga sair. Assim, caso as partes queiram se reconciliar, farão isso sem intervenção do Poder Judiciário.

Desta maneira, ponderações importantes como as lançadas por Ana Lucia Sabadell e Livia de Meira Lima Paiva (2019) e Thiago Pierobon de Ávila (2020), de um lado, e Soraia da Rosa Mendes e Michelle Karen Batista Santos (2017), de outro, são bem-vindas para o aprimoramento do projeto, para que não se olvide da cautela necessária para que as mulheres não sejam revitimizadas e para que sejam empoderadas e conquistem sua emancipação, tornando-se independentes e livres de homens agressores. Quanto a estes, o foco restaurativo é o de lhes gerar profunda reflexão sobre sua essência, sobre os fatos que o levaram a serem acusados de violência contra a mulher, sobre os direitos da mulher e como podem seguir suas vidas sem a necessidade do recurso da força, quer física, psíquica ou psicológica, contra a mesma vítima ou qualquer outra mulher.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**: justiça terapêutica, instantânea e restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ÁVILA, Thiago André Pierobon de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set. dez., 2017.
- ÁVILA, Thiago Pierobon de. Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 204-231, 2020.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 63-93. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2021.
- BEZERRA, André Augusto Salvador; SANTOS, Claudio Carmargo dos. A obrigatoriedade da capacitação de juizes e colaboradores em métodos alternativos de solução de conflitos: uma necessidade para o alcance de uma ordem jurídica justa. **Revista Eletrônica do CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 31-41, jan. jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/204/91>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 15.dez.2021.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 7 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 26.dez.2021.
- BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 3 abr. 2020. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 15.dez.2021.
- BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 20 dez. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.164-de-10-de-junho-de-2021-325357131>. Acesso em: 26 dez. 2021.
- BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **VI relatório nacional brasileiro**. Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres: CEDAW/ONU. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. (Série Documentos).
- BUENO, Samira et al. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha - Instituto de Pesquisas, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 26.dez.2021.
- CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar.2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2021**. Aprovadas no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário. 26-27 nov. 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>. Acesso em: 26.dez.2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em 25.nov.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 5 de setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_254\\_04092018\\_05092018142446.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf). Acesso em: 25.nov.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019.** Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_288\\_25062019\\_02092019174344.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf). Acesso em: 25.nov.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_85\\_19082019\\_22082019182902.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_85_19082019_22082019182902.pdf). Acesso em: 25.nov.2021.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado:** justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pala Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C. R De Vitto; GOMES PINTO (org.). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 163-186.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima. Homens; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Revista Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 69-81, 2008.

MARINGÁ (ESTADO). Lei nº 10.625, de 4 de junho de 2018. Institui o Programa de Pacificação Restaurativa de Maringá e dá outras providências. **Diário Oficial**, Maringá, PR, 4 jun. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/m/maringa/lei-ordinaria/2018/1063/10625/lei-ordinaria-n-10625-2018-institui-o-programa-de-pacificacao-restaurativa-de-maringa-e-da-outrasprovidencias?q=maring%C3%A1+da+paz>. Acesso em: 26.dez.2021.

MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, Michelle Karen Batista. De vítima a sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos et al. **Justiça restaurativa.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

NIELSSON, Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo. A dimensão pública da violência de gênero e o domínio (bio)político do corpo feminino: muito mais do que “briga de marido e mulher. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI GÊNERO,

SEXUALIDADES E DIREITO. 28., 2019. Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 62-82.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5:** Igualdade de Gênero. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 22.dez.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/16/>. Acesso em: 22.dez.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 24 jul. 2002. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 18.jul.2021.

PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. Brasília: Enfam, 2003. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Estereo%CC%81tipos-de-ge%CC%82nero\\_Valeria-Pandjarjian-2.2.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Estereo%CC%81tipos-de-ge%CC%82nero_Valeria-Pandjarjian-2.2.pdf). Acesso em: 20.dez.2021.

PRANIS, Kay. **Processos circulares.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica.** 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça antecipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146, ano 26, p. 241-271, São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

SARDENBERG, Cecília M.B. Conceituando “empoderamento” na perspectiva feminista. In: I SEMINÁRIO INTERNACIONAL:

---

TRILHAS DO EMPODERAMENTO DE MULHERES, 21., 2014, Salvador. **Anai ...** Salvador: NEIM/UFBA, 2006.

SILVA, Carla Simone. Identidades: relação entre as masculinidades, gênero e violência. *In: Revista X*, Curitiba, v. 14, n. 4, p. 184-199, 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008.

**Adriana Ramos de Mello**

Doutora em Direito e Mestre em Criminologia pela UAB; Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes; Juíza titular do I JVDF do RJ. Líder do grupo de pesquisa da ENFAM em gênero direitos humanos e acesso à justiça.

**Cláudio Camargo dos Santos**

Mestrando do curso de Mestrado Profissional em Direito pela ENFAM. Juiz de Direito titular da 1ª. Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR. Juiz de Direito Coordenador-Adjunto do Cejusc-Maringá.

**Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo**

Mestranda do curso de Mestrado Profissional em Direito pela ENFAM. Juíza de Direito titular da 2ª. Vara de Família e anexos da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR. Juíza de Direito Coordenadora do Cejusc-Maringá.